

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| <p>TC - 014.798/2005-7</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.</p> | <p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 173).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 957/2010-Primeira Câmara - (Peça 88, p. 44-45), retificado pelo Acórdão 2122/2010-1ª Câmara (peça 88, p. 55).</p> |
| <p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Silvia Cristina Maito Leitão</p> | <p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 167.</p> |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 957/2010-Primeira Câmara pela primeira vez? | Sim |
|--|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|------------------------------|------------|-----------------|------------|
| Silvia Cristina Maito Leitão | 14/09/2012 | 11/04/2016 - DF | Sim |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 5.446/2012-1ª Câmara.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 957/2010- | Sim |
|---|------------|

Primeira Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 957/2010-1ª Câmara (peça 88, p. 44-45), retificado pelo Acórdão 2122/2010-1ª Câmara (peça 88, p. 55), que julgou irregulares as contas de Silvia Cristina Maito Leitão e a condenou em débito solidário.

Em essência, restou configurada nos autos a irregularidade concernente à inexecução parcial do Contrato CFP 12/2000, em face da insuficiência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o cumprimento integral dessa avença, que foi um dos contratos com vistas à execução do Convênio MTE/SEFOR/Codefat 5/1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 88, p. 42, itens 1 e 5).

Esse contrato foi firmado entre a antiga Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal - STDHS/DF (atual Secretaria de Estado do Trabalho do DF – SET/DF) e a Associação Educacional São Lázaro – Assesal, prevendo "a contratação dos serviços de entidades executoras para qualificar/requalificar 8.000 alunos inseridos na clientela A [trabalhadores desempregados], prioritárias do Planfor, para execução do Plano de Educação Profissional do Distrito Federal/2000" (peça 88, p. 42, item 3).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido, mas desprovido, conforme Acórdão 2988/2012-1ª Câmara (peça 91, p. 41). Contra essa decisão, a recorrente opôs embargos de declaração, conhecidos, mas rejeitados, conforme Acórdão 5446/2012-1ª Câmara (peça 126). Por fim, contra esse último acórdão, opôs novamente embargos, não conhecidos dada a sua intempestividade, conforme Acórdão 7501/2012-1ª Câmara (peça 139).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, argumentando que:

i) a definição de responsabilidade solidária pelo débito não incluiu o Presidente da entidade executora dos cursos, apesar de ter confessado a falsificação de parte das folhas de frequência comprobatórias da realização dos cursos. Isso vai de encontro ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência decidido no Acórdão 2763/2011-Plenário, além de ter prejudicado o julgamento das contas da recorrente (peça 173, p. 2-3 e 6);

ii) a Decisão 7.488, de 4/11/1997 (Processo 5.654/1996), do TCDF, é um documento novo que comprova que havia necessidade de que a Secretaria do Trabalho tomasse providências para que o executor técnico pudesse melhor atender à missão de atestar os serviços de treinamento realizados por terceiros (peça 173, p. 3-4);

iii) há documentos comprobatórios de que a recorrente foi, ao mesmo tempo, executora técnica de outros três cursos do FAT, no mesmo período de 2000, que envolveram 6.500 alunos, além dos 8500 referentes ao Contrato com a Assesal (Portarias publicadas no DODF nºs 173, 184 e 189 do ano de 2000) [peça 173, p. 4-5];

iv) destaca trechos do Relatório Final de Comissão Especial constituída para elaborar estudos e apresentar propostas de procedimentos administrativos para a execução do Plano Estadual de Qualificação PEC/DF em 2001, em que se relatam as dificuldades encontradas pela requerente no desempenho de suas

tarefas como executora técnica (peça 173, p. 5-6);

v) o Acórdão 946/2013-Plenário inaugurou novo entendimento sobre o julgamento de contas e a imputação de débitos a terceiros não pertencentes à Administração sem que também houvesse a participação de agente público na irregularidade (peça 173, p. 7);

vi) após histórico de suas atribuições e dificuldades para exercer a função de executora técnica do Contrato CFP 12/2000, não existe conduta dolosa e nem culposa de sua parte que, para atestar os serviços prestados, considerou como um dos documentos de validação as folhas de frequência apresentadas pela Assesal, que somente anos depois se soube que foram manipuladas fraudulentamente, com conhecimento de seu Presidente, para a obtenção de ganho indevido. Portanto, o dano ao erário público foi devido à conduta criminosa do Presidente (peça 173, p. 7-14);

vii) no julgamento do recurso de revisão de um colega da requerente, também executor técnico, desta feita, do Contrato CFP 34/2000, caso semelhante ao presente processo, o TCU reviu a decisão original, julgando as contas regulares com ressalva, considerando as graves falhas do programa Planfor do DF e a nova jurisprudência definida pelo Acórdão 946/2013-Plenário (peça 173, p. 15-27).

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

- i) Relatório de Supervisão do Distrito Federal de 2002 (peça 173, p. 29-35);
- ii) Relatório Final de Comissão Especial, publicado no DODF nº 103/2001 (peça 173, p. 36-39);
- iii) Portarias de designação da recorrente como executora técnica de outros contratos (peça 173, p. 40-42);
- iv) atestado de caráter definitivo do julgado deste processo (peça 173, p. 43-45);
- v) Decisão 7488/1997 do TCDF (peça 173, p. 46-47).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nesta fase processual, os documentos listados nos itens ii), iii) e v) [inteiro teor], documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei. A verificação da efetiva eficácia da documentação, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Silvia Cristina Maito Leitão, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

| | | |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 08/08/2016. | Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|